

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D. J. 22.11.96  
31/10/96 EMENTÁRIO Nº 1 8 5 1 - 0 2

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.626-9 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
AGRAVANTES: TOSHIO YURI E YUMIKO YURI  
ADVOGADOS: RAMON MONTEIRO BACKX VAN BUGGENHOUT E OUTRO  
AGRAVADO: RELATOR DO EDAGRA Nº 177.482-5 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL  
LITISCONSORTE PASSIVO: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA  
CENTRAL

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DE MINISTRO-RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO A RE NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - PRETENDIDA CONVERSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA EM AGRAVO REGIMENTAL - INVIABILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - mesmo sob a égide da vigente Constituição - firmou-se no sentido de não admitir, por incabível, mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional proferidos pela Suprema Corte, eis que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente são suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da ação rescisória. Precedentes.

PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR.

- Assiste ao Ministro-Relator competência plena, para, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, exercer o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Cabe-lhe, em consequência, poder para negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos incabíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal. Precedentes.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO.

- Não cabe outorgar efeito suspensivo a recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo negativo de



admissibilidade. A instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal pressupõe, **necessariamente** - e no que se refere à concessão **excepcional** de efeito suspensivo ao recurso extraordinário - a **existência** de juízo **positivo** de admissibilidade do apelo extremo, proferido pela Presidência do Tribunal **a quo** ou resultante do provimento, por decisão do próprio STF, do recurso de agravo. **Precedentes.**

**NATUREZA JURÍDICA DO MANDADO DE SEGURANÇA.**

- O mandado de segurança constitui típica **ação autônoma de impugnação**. Essa ação constitucional de índole civil **não** se confunde, **não** se identifica e **nem** é redutível, no plano jurídico-positivo, à dimensão conceitual dos recursos. O princípio da fungibilidade **recursal** - que prestigia a tese do recurso indiferente - **não legitima** a conversão do mandado de segurança em recurso. Essa **novação** do writ mandamental, que visa a sua conversão formal em recurso, **refoge** à ortodoxia processual, **especialmente** quando já transitada em julgado a decisão por ele impugnada.


**AGRAVABILIDADE DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR.**

- A decisão do Ministro-Relator, que, no Supremo Tribunal Federal, nega trânsito a embargos de declaração, por reputá-los incabíveis, expõe-se, **unicamente**, à possibilidade de impugnação mediante **recurso específico**: o recurso de agravo (Lei n° 8.038/90, art. 39).

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo.

Brasília, 31 de outubro de 1996.



CELSON DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR  
(RISTF, art. 37, I)

/smr.

31/10/96

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 22.626-9 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO  
 AGRAVANTES: TOSHIO YURI E YUMIKO YURI  
 ADVOGADOS: RAMON MONTEIRO BACKX VAN BUGGENHOUT E OUTRO  
 AGRAVADO: RELATOR DO EDAGRA N° 177.482-5 DO SUPREMO  
 TRIBUNAL FEDERAL  
 LITISCONSORTE PASSIVO: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA  
 CENTRAL

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de "impedir o praxeamento" de determinado bem - que os impetrantes sustentam ser impenhorável -, localizado no município de Salto de Pirapora/SP (fls. 13).

A presente impetração impugna decisão de conteúdo jurisdicional proferida, em sede recursal, pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, Relator do EDAGRA n° 177.482-5.

O ilustre Magistrado ora apontado como coator, ao praticar o ato jurisdicional questionado na presente sede mandamental (fls. 19), negou trânsito, por incabíveis, aos embargos de declaração opostos pelos impetrantes, ora agravantes, a acórdão emanado da Colenda Segunda Turma do STF, que havia negado provimento



01851020  
 05320220  
 06262000  
 00000290

ao agravo regimental interposto pelos autores deste writ constitucional.

Impende observar, neste ponto, que os embargos de declaração em referência foram considerados incabíveis pela autoridade ora apontada como coatora, porque os impetrantes - então embargantes - não apontaram, na petição que veiculou aquela espécie recursal (fls. 19/21), qualquer dos pressupostos de embargabilidade referidos no art. 535 do CPC e no art. 337 do RISTF.

Tendo presente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não se revela possível a utilização do mandado de segurança contra ato de conteúdo jurisdicional emanado desta Corte, e considerando, ainda, que não se pode, em sede mandamental, atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário, que sofreu, na origem, juízo negativo de admissibilidade, neguei trânsito, liminarmente, ao writ constitucional impetrado pelos ora agravantes.

Estes, inconformados com a decisão em referência, dela agravam tempestivamente, insistindo - ante as razões expostas a fls. 173/182 - no cabimento, na pertinência e na plena admissibilidade do mandado de segurança impetrado.



Por não me haver convencido das razões expostas, submeto à apreciação do E. Plenário deste Supremo Tribunal Federal o presente recurso de agravo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long, horizontal, wavy line that ends in a small hook. There is a small mark above the end of the signature.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de mandado de segurança, tal como já ressaltado no relatório, impetrado com a finalidade de "impedir o praxeamento" de determinado bem - que os impetrantes sustentam ser impenhorável -, localizado no município de Salto de Pirapora/SP (fls. 13).

A presente impetração impugna decisão de conteúdo jurisdicional proferida, em sede recursal, pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, Relator do EDAGRA n° 177.482-5.

O ilustre Magistrado ora apontado como coator, ao praticar o ato jurisdicional questionado na presente sede mandamental (fls. 19), negou trânsito, por incabíveis, aos embargos de declaração opostos pelos impetrantes, ora agravantes, a acórdão emanado da Colenda Segunda Turma do STF, que havia negado provimento ao agravo regimental interposto pelos autores deste writ constitucional.

Impende observar, neste ponto, que os embargos de declaração em referência foram considerados incabíveis pela autoridade ora apontada como coatora, porque os impetrantes - então



01851020  
05320220  
06263000  
01550360

embargantes - não apontaram, na petição que veiculou aquela espécie recursal (fls. 19/21), qualquer dos pressupostos de embargabilidade referidos no art. 535 do CPC e no art. 337 do RISTF.

Na realidade, os então embargantes limitaram-se a censurar o comportamento processual do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP e do Presidente do E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cujas decisões teriam ordenado o regular prosseguimento da execução patrimonial aparelhada contra os ora impetrantes, permitindo, em conseqüência, a realização do próprio praxeamento do bem penhorado naquele processo.

Cabe destacar, portanto, que os impetrantes - longe de imputarem ao pronunciamento desta Corte qualquer dos vícios concernentes à obscuridade, contradição ou omissão do acórdão - adstringiram-se a requerer, em sede de embargos de declaração, a adoção de providências formais para que fosse "decretada a impenhorabilidade do bem, pequena propriedade rural familiar, em questão" (fls. 21), concedendo-se, ainda, a tal espécie recursal, a necessária eficácia suspensiva, a fim de evitar a consumação de dano irreparável.



Daí a decisão monocrática, que, considerando incabíveis na espécie os embargos de declaração, negou-lhes seguimento (fls. 19).

Embora agravável essa decisão monocrática (Lei n° 8.038/90, art. 39), optaram os impetrantes pela utilização do mandado de segurança em cujo âmbito postulam a imediata sustação da hasta pública concernente a bem imóvel por eles próprios reputado impenhorável (CF, art. 5°, XXVI), renovando o mesmo pedido já formulado anteriormente em sede recursal e também pleiteando o regular processamento dos embargos de declaração interceptados, liminarmente, pelo Ministro ora apontado como coator.

Entendo inviável a utilização, no caso em exame, da ação de mandado de segurança.

É que o Supremo Tribunal Federal não admite a impetração de mandado de segurança contra atos de conteúdo **jurisdicional** emanados desta própria Corte, eis que a revisão dessas decisões "só é possível por via de ação rescisória" (RTJ 53/345 - RTJ 61/308).

Bem por isso, a jurisprudência do STF - mesmo sob a égide da vigente Constituição - tem advertido, na linha desse





entendimento, que não cabe, por inadmissível, mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional proferidos pela Suprema Corte, especialmente quando suscetíveis, como no caso, de recurso específico:

"Mandado de segurança. É inadmissível contra ato jurisdicional do Supremo Tribunal Federal, que só pode ser desconstituído pela via rescisória. Pedido não conhecido."

(RTJ 90/27, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE)

"Aplicação do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1533, de 31 de dezembro de 1951. É inidôneo o uso de mandado de segurança contra ato jurisdicional, do qual caiba recurso."

(RMS n° 3.325, Rel. Min. ROCHA LAGOA)

"MANDADO DE SEGURANÇA, INTERPOSIÇÃO CONTRA ATO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE CONCEDERA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PODER DO RELATOR. LEI N. 8038/90, ART. 38.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato jurisdicional da Corte.

A tese dos impetrantes da suposta incompetência do relator para denegar seguimento a mandado de segurança, encontra firme repúdio neste Tribunal. A Lei 8038/90, art. 38, confere-lhe poderes processuais para, na direção e condução do processo, assim agir.

Agravo regimental improvido."

(AGRMS n° 21.734-MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

Não obstante a inadmissibilidade do writ mandamental na espécie ora em exame, impõe-se uma observação: assiste ao Ministro-Relator, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, competência plena para exercer o controle das ações, pedidos



ou recursos dirigidos a esta Corte, legitimando-se, em consequência, os atos que venha a praticar com apoio no art. 38 da Lei n° 8.038/90, que assim prescreve:

*"O relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal" (grifei).*

Cumpre acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a plena validade constitucional dessa norma legal que inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos incabíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do STF, consoante tem esta Corte reiteradamente proclamado (AG 159.892-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).



Não custa reiterar, como já precedentemente assinalado, que a decisão monocrática ora questionada nesta sede mandamental expõe-se ao sistema de controle recursal instituído, no âmbito desta Corte, pelo art. 39 da Lei n° 8.038/90.

De outro lado, impõe-se reconhecer que a medida reclamada no presente mandado de segurança - **sustação da hasta pública** - importaria, na hipótese de seu eventual deferimento, em verdadeira outorga de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelos impetrantes, ora agravantes, e não admitido pela Presidência do Tribunal a quo.

O recurso extraordinário, como se sabe, não dispõe, em regra, de efeito suspensivo (CPC, art. 542, § 2°, com a redação dada pela Lei n° 8.950/94).

Cumprе ressaltar, neste ponto, que o recurso extraordinário manifestado pelos impetrantes sofreu juízo **negativo** de admissibilidade na origem. Essa decisão emanada da Presidência do Tribunal a quo, por sua vez, foi **confirmada**, em sede recursal, pelo Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência desta Corte, na matéria em análise, tem invariavelmente **negado** efeito suspensivo ao apelo extremo, seja



nos casos em que o recurso extraordinário ainda não sofreu qualquer juízo pertinente à sua admissibilidade, seja naquelas hipóteses, como a presente, em que, emitido o juízo negativo, veio o interessado a interpor o pertinente agravo da decisão proferida pela Presidência do Tribunal a quo (RTJ 116/428 - Pet 721-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se registrar, portanto, na linha desse entendimento jurisprudencial, que a outorga excepcional de efeito suspensivo ao recurso extraordinário somente se legitimará na estrita hipótese, inócurrenente na espécie, em que o apelo extremo já houver sido admitido na esfera da instância jurisdicional a quo (Pet 748-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse aspecto da questão foi bem realçado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo em. Min. NÉRI DA SILVEIRA, que, ao apreciar medida cautelar destinada a conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário, fez consignar, verbis:

*"Em hipótese como a descrita, o Supremo Tribunal Federal somente pode dar curso a medida cautelar, de caráter incidental, para conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário, se e quando o apelo estiver submetido a seu julgamento, quer porque tramita na Corte, quer porque a esta já foi remetido, após regular admissão pelo Presidente do Tribunal a quo, quer inclusive porque se determinou o*



processamento do recurso, ao prover o agravo de instrumento contra despacho presidencial que não o admitira.

Não ocorrendo qualquer dessas situações, o recurso extraordinário ainda não está no âmbito de decisão do STF, não sendo juridicamente possível conferir-lhe efeito suspensivo, por via de medida cautelar, que, desse modo, se reveste de índole incidental. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal assegurar, desde logo, a litigante providência cautelar, tão-só, porque, em outra Corte, se adotou decisão que seja, extraordinariamente, recorrível. Vinculada, em tal situação, a cautelar ao recurso extraordinário, em ordem a emprestar-lhe eficácia especial, de natureza suspensiva dos efeitos do julgado recorrido, pressuposto ao deferimento da providência cautelar é a viabilidade do processamento do apelo extremo, o que se sujeita a disciplina legal e a juízo de admissibilidade."

(Pet 914-PR, DJU de 27.06.94 - grifei).

Em suma: a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal pressupõe, necessariamente, e no que se refere à concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, a existência de juízo positivo de admissibilidade do apelo extremo, proferido pela Presidência do Tribunal a quo ou resultante do provimento, por decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, do recurso de agravo (CPC, art. 544, com a redação dada pela Lei n° 8.950/94).

Essa situação processual, contudo, incorre na espécie, eis que o recurso extraordinário interposto pelos ora agravantes não obteve o necessário juízo positivo de admissibilidade. E o agravo de



instrumento interposto dessa decisão pelos ora recorrentes restou improvido, como já ressaltado.

Cumpra acentuar, portanto, que se revela inviável, uma vez ausente o juízo positivo de admissibilidade, a outorga de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto pelo interessado (RTJ 127/4 - RTJ 140/756 - Pet n. 1.109-MA - MS 21.822-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 22.343-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - MS 22.507-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Finalmente, cumpre repelir a postulação manifestada pelos impetrantes, que pretendem - caso reputado inadmissível, na espécie, o mandado de segurança - seja este writ constitucional convertido em agravo regimental (fls. 10/11).

Essa pretensão não é acolhível, porque refoge à ortodoxia processual.

É que o recurso de agravo (Lei n° 8.038/90, art. 39), que admite o juízo de retratação, há de ser, por isso mesmo, interposto perante o juiz da causa (o Ministro-Relator do EDAGRA 177.482, no caso), a quem competirá reformar a decisão ou, em não o fazendo, submeter a impugnação recursal à apreciação da Turma a que pertence.



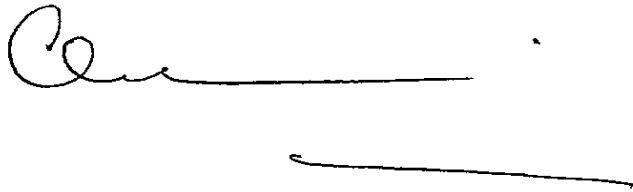
Demais disso, torna-se inviável a pretendida novação do meio processual utilizado, eis que a decisão em causa, publicada no DJU de 04/10/96, sexta-feira, já transitou em julgado, posto que - consoante registra o relatório de andamento processual desta Corte - **inexiste** qualquer referência à interposição, pelos ora recorrentes, do **cabível** recurso de agravo (Lei n. 8.038/90, art. 39).

Saliente-se, por necessário, que não se revela aplicável à espécie o princípio da fungibilidade recursal (que prestigia a tese do recurso indiferente), eis que o mandado de segurança, **que não é recurso**, constitui típica ação de índole civil (ALFREDO BUZAID, "Do Mandado de Segurança", vol. I/74-76, item n. 37, 1989, Saraiva; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 17/23, 2ª ed., 1994, Renovar; M. SEABRA FAGUNDES, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", p. 261-263, item n. 107, 4ª ed., 1967, Forense; HELY LOPES MEIRELLES, "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'", p. 20, 14ª ed., 1992, Malheiros, v.g.), não se confundindo e nem se identificando com as espécies recursais, notadamente com o agravo previsto no art. 39 da Lei n° 8.038/90.



Assim sendo, ante as razões expostas - e sobretudo considerando a inadmissibilidade do writ mandamental contra atos jurisdicionais do STF -, mantenho a decisão que não conheceu do presente mandado de segurança, motivo pelo qual nego provimento a este recurso de agravo.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long horizontal line.

/IBS.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 22626-9  
ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE. : TOSHIO YURI E YUMIKO YURI  
ADV. : RAMON MONTEIRO BACKX VAN BUGGENHOUT E OUTRO  
AGDO. : RELATOR DO EDAGRA N° 177482-5 DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL  
LIT.PASS. : COOPERATIVA AGRICOLA DE COFIA - COOPERATIVA CENTRAL

**Decisão** : O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao agravo. Impedido o Ministro Carlos Velloso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, Marco Aurélio e Francisco Rezek. Plenário, 31.10.96.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
LUIZ TOMIMATSU  
Secretário

01851020  
05320220  
06264000  
00000460